LEI MUNICIPAL Nº 1.540, DE 30/12/2010

REESTRUTURA A LEI DAS TAXAS DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E VALORES DE MULTAS ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS DAS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São reestruturadas as taxas dos atos de Vigilância Sanitária Municipal para expedição de Alvará Sanitário, para a realização de análise e aprovação de projetos, bem como, para a realização de outros serviços definidos nesta Lei, e os valores das penas de multas às Infrações Sanitárias, com fundamento na Legislação em vigor, aplicadas aos profissionais da área de saúde, às habitações e aos estabelecimentos, assim definidos nesta Lei, relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública e que exerçam atividades sujeitas à fiscalização e/ou ao controle da Vigilância Sanitária Municipal da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Toda a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, regular ou de fato, que tenha domicílio, residência, e que realize atividades dentro das ações de competência da Vigilância Sanitária Municipal, segundo o previsto na Lei Municipal nº 166 de 05 de outubro de 1998 que dispõe sobre as Normas de Saúde em Vigilância Sanitária Municipal, estabelece Penalidades e dá outras providências, está sujeita às determinações do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor das taxas dos atos de Vigilância Sanitária Municipal será definido em função do tipo do estabelecimento e o recolhimento do mesmo aos cofres municipais se efetuará anteriormente ao ato que lhe originar, através da apresentação da GUIA-CAM (Conhecimento de Arrecadação Municipal), a qual deverá ser autenticada mecanicamente, por ocasião do pagamento, e cujo respectivo valor arrecadado será creditado à conta do Fundo Municipal de Saúde. A Vigilância Sanitária Municipal, para executar suas atribuições, incluirá no Plano Municipal de Saúde e o seu programa com diferentes projetos para desenvolver as ações necessárias, com repercussão financeira, inclusive o suporte administrativo, operacional e a instrumentalização.

§ 3º O valor da pena de multa à infração sanitária será recolhido aos cofres públicos do município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, posteriormente à execução de atos que culminem com a responsabilidade do infrator, prazo este que se origina na abertura de regular processo administrativo. Efetuado pela autoridade sanitária competente, segundo o previsto na legislação municipal que dispõe sobre Normas de Saúde em Vigilância Sanitária Municipal, estabelece penalidades e dá outras providências, através da guia-CAM (Conhecimento de Arrecadação Municipal) expedida pela autoridade sanitária competente e enviada ao infrator pelo correio com aviso de recebimento ou entregue pessoalmente contra-recibo, a qual deverá ser devidamente autenticada mecanicamente, por ocasião do pagamento, e cujo respectivo valor arrecadado será creditado à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo I a esta Lei com os valores das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, bem como das penas de multas às infrações sanitárias, criados por esta Lei com base na Lei Estadual nº 8.109/85 de 19/12/85 e Lei Federal nº 6.437/77, de 20/08/1977 e suas alterações abaixo discriminadas.

Art. 3º As taxas de fiscalização sanitária serão recolhidas impreterivelmente até o dia 31 de março de cada ano, ou imediatamente após o registro da empresa na junta Comercial, e sendo o caso, após o registro da empresa no competente órgão de classe, sem prejuízo da apresentação do registro no CGC.

§ 1º Após o vencimento do prazo previsto no "*caput*" deste artigo, serão cobrados os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º Os valores fixados na forma do Anexo I serão revisados anualmente, em 1º de janeiro, pela aplicação da variação anual do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 4º A taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal será recolhida pelo contribuinte conforme o estabelecido no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei, observando o valor do tributo segundo o tipo de estabelecimento constante no Anexo IV da Lei Municipal nº 180 de 16 de novembro de 1998, sendo uma via da guia de recolhimento apresentada quitada para o serviço de Vigilância Sanitária Municipal, junto com requerimento de solicitação para a obtenção, renovação ou baixa do Alvará Sanitário, análises laboratoriais ou outro serviço, a qual ficará anexada ao processo.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades de multas estabelecidas nesta Lei, e as que estão previstas na Lei Federal nº 6.437/1977.

Parágrafo único. As infrações quanto às atividades que envolvem os produtos de origem animal (matadouros e frigoríficos) acarretarão ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889/1989, cuja competência de controle e fiscalização é delegada à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 6º Os valores das penas e multas relativas às infrações sanitárias serão recolhidos pelo infrator conforme o estabelecido no § 3º do art. 1º desta Lei, devendo conter no verso da guia o nº do processo e o nº do auto de infração, sendo que uma via deverá ser encaminhada quitada para o serviço de Vigilância Sanitária Municipal para o arquivamento junto ao processo.

Art. 7º São isentos do recolhimento das Taxas de Fiscalização Sanitária:

I - Os certificados de vacinação animal e as guias de livre trânsito de produtos sujeitos à fiscalização sanitária, desde que não sejam destinadas ao comércio;

II - As requisições de entorpecentes;

III - Os exames de projetos de serviços e de obras sujeitas à fiscalização sanitária, referentes à construção de prédios hospitalares pertencentes ao patrimônio de entidades de assistência social declaradas de utilidade pública;

IV - As certidões, buscas e consultas de documentos destinados à defesa de direitos de pessoas carentes;

V - demais isenções previstas nesta Lei, e previstas no regulamento que dispõem sobre Normas de Saúde em Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo do estabelecido no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no "*Caput*" deste artigo, os estabelecimentos aqui referidos obrigam-se ao cumprimento das demais exigências legais estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal, ou seja, praticar ou deixar de praticar os atos tidos como obrigação acessória cujo cumprimento constituirá no surgimento de obrigação tributária principal relativa à penalidade.

Art. 8º Regulamentar-se-á, por lei, sempre que necessários novos valores de Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal relativos a outros serviços de incumbência da Vigilância Sanitária Municipal que não estão contemplados nesta Lei, tais como:

I - Análises laboratoriais (imunológicas, parasitológicas, microbiológicas, micológicas e citológicas) relativas ao controle e fiscalização de zoonoses;

II - Análises físico-químicas de efluentes líquidos;

III - Determinações acústicas relativas à poluição sonora em boates, bares, shows, clubes e/ou afins, máquinas e equipamentos utilizados em vias públicas, logradouros ou ambientes de trabalho, veículos automotivos e outros que vierem a provocar danos auditivos, neurológicos e outros às pessoas;

IV - Outras análises não citadas nesta Lei;

V - Outros serviços que são ou vierem a ser de esfera de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 185 de 30 de novembro de 1998 e suas alterações posteriores.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2010.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

Milton Leandro Taschetto
Secretário de Administração e Planejamento

Registra-se e Publica-se

ANEXO I

TAXAS DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (valores em reais):

I - Alvará sanitário anual (por atividade desenvolvida) e renovação anual de serviços de Vigilância Sanitária:	
I.I - Indústrias de alimentos:	

De maior risco epidemiológico:	**R$**
Conservas de produtos de origem vegetal	79,80
Doces/produtos de confeitaria (c/creme)	79,80
Massa frescas	79,80
Panificação (fabric./distribuição)	79,80
Produtos alimentícios infantis	79,80
Produtos congelados	79,80
Produtos dietéticos	79,80
Refeições industriais	79,80
Sorvetes e similares	79,80
Congêneres (acima)	79,80
A cada grupo de produtos secundários (acima), industrializado pela empresa, será acrescido o valor de	15,96
De menor risco epidemiológico:	
Aditivos	63,85
Água mineral	63,85
Amidos e derivados	63,85
Bebidas analcoólicas, sucos e outras	63,85
Biscoitos e bolachas	63,85
Cacau, chocolates e similares	63,85
Cerelista, depósito e benefíciamento de grãos	63,85
Condimentos, molhos e especiarias	63,85
Desidratadora de frutas (Uva passas, banana, maça, etc)	63,85
Desidratadora de vegetais e ervateiras	63,85
Farinhas (moinhos) e similares	63,85
Gelatinas, pudins, pós p/ sorvetes	63,85
Gelo	63,85
Gorduras, óleos, azeites, cremes (Fab/Ref/Envasadora)	63,85
Marmeladas, doces e xaropes	63,85
Massas secas	63,85
Refinadora e envasadora de açúcar	63,85
Refinadora e envasadora de sal	63,85
Salgadinhos/batata frita	63,85
Salgadinhos e frituras	63,85
Suplementos alimentares enriquecidos	63,85
Tempero à base de sal	63,85
Torrefadora de café	63,85
Congêneres (acima)	63,85
I.II - Local de elaboração e/ou venda de alimentos:	
De maior risco epidemiológico	
Açougue	85,13
Assadora de aves e outros tipos de carnes	53,20
Cantina escolar	53,20
Casa de carnes	85,13
Casa de frios (laticínios e embutidos)	85,13
Casa de moagem e venda direta de café torrado	53,20
Casa de sucos/caldo de cana e similares	53,20
Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	106,41
Confeitaria/doceria	53,20
Cozinha de escolas	63,85
Cozinha clube/hotel/motel/creche/boates/similares	63,85
Cozinha de lactários/hospitais/maternidades/casas de saúde	63,85
Feira livre/comércio Ambulante (c/ venda	53,20

carne/pescados/outros)	
Lanchonete e petiscarias	63,85
Mercado super/mini	Somatório das Atividades
Mercearia/armazém (única atividade)	53,20
Padaria/panificadora	74,49
Pastelaria	53,20
Peixaria (pescados e frutos do mar)	74,49
Pizzaria	74,49
Produtos congelados	85,13
Restaurante/buffet/churrascaria	127,69
Rotisserie	85,13
Serv-Carro/Drive - in/quiosque/trailler e similares	53,20
Sorveteria e /ou posto de venda	53,20
Congêneres (acima)	63,85
De menor risco epidemiológico	
Bar/boate/whiskeria	53,20
Bomboniere	53,20
Café	53,20
Depósito de bebidas em geral	53,20
Depósito de frutas e verduras	53,20
Depósito de produtos não perecíveis	53,20
Depósito de produtos químicos	63,85
Envasadora de chás/café/condimentos/especiarias	53,20
Feira livre/comércio ambulante de alimentos não perecíveis	42,56
Quitanda, frutas e verduras	42,56
Venda ambulante (carr. pipoca/cachorro quente/similares)	42,56
Comércio atacadista produtos não perecíveis	74,49
Congêneres (acima)	53,20
I.III - Indústria de produtos de interesse da saúde:	
De maior risco epidemiológico	
Agrotóxicos	95,97
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	95,97
Insumos farmacêuticos	95,97
Produtos farmacêuticos	95,97
Produtos biológicos	95,97
Produtos de uso laboratorial	95,97
Produtos de uso médico/hospitalar	95,97
Produtos de uso odontológico	95,97
Próteses (ortop/Estética/odont/Auditiva e Similares)	95,97
Saneantes domissanitários	95,97
Congêneres (acima)	95,97
De menor risco epidemiológico	
Embalagens	69,17
Equipamentos e instrumentos médico/hospitalares	69,17
Equip/instrumentos odontológicos	69,17
Produtos veterinários	69,17
Congêneres (acima)	69,17
I.IV - Prestação de serviços de saúde:	
De maior risco epidemiológico	
I.V - Ambulatórios e clínicas	
Ambulatório médico	53,20
Ambulatório veterinário	42,56

Clínica geriátrica c/ internamento	159,61
Clínica médica	127,69
Clínica veterinária	63,85
Hemodiálise	31,92
Policlínica	127,69
Pronto socorro	42,56
I.VI - Estabelecimentos farmacêuticos	
Farmácia (alopática)	53,20
Farmácia (homeopática)	53,20
Drogaria	31,92
Dispensário de medicamentos	26,60
Herbanário	26,60
Unidade volante	26,60
Farmácia privativa (hosp/clínica/assoc/etc)	26,60
Farmácia de manipulação	53,20
I.VII - Estabelecimentos hospitalares	
Hospital especializado	Soma das atividades
Hospital geral	Soma das atividades
Hospital infantil	Soma das atividades
Hospital veterinário	Soma das atividades
Maternidade	Soma das atividades
I.VIII - Estabelecimentos laboratoriais	
Laboratório de análises clínicas	26,60
Laboratório de análises químicas	26,60
De menor risco epidemiológico	
I.IX - Outros estabelecimentos de serviços de saúde	
Clínica de fisioterapia e/ou de reabilitação	42,56
Clínica de psicoterapia/desintoxicação	42,56
Clínica de fonoaudiologia	42,56
Clínica de psicanálise	42,56
Clínica odontológica	42,56
Clínica de tratamento e repouso	42,56
Clínica de ortopedia	42,56
Consultório médico	26,60
Consultório nutricional	26,60
Consultório odontológico	26,60
Consultório de psicanálise	26,60
Consultório veterinário	26,60
Estabelecimento de massagem	26,60
Laboratório de prótese dentária	26,60
Ótica	26,60
Serviços eventuais (press. arterial/coleta e tipo sanguineo)	26,60
I.X - prestação de serviços de interesse da saúde:	
De maior risco epidemiológico	
Asilo/casa de idosos/casa de repouso e similares	53,20
Aterros sanit. de resid. sólidos industriais	85,13
Aterros sanit. de resid. sólidos hospitalares	85,13
Boates	53,20
Clubes/soc. recreativas ou esportivas (c/ piscinas)	63,85
Desinsetizadora	85,13
Desratizadora	85,13
Estação de tratamento de efluentes	85,13

líquidos industriais	
Sauna	26,60
Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sold. Indust	85,13
Zoológico	21,28
Estab. ensino pré-escolar maternal	42,56
Estab. ensino pré-escolar creche	42,56
Estab. ensino pré-escolar jardim infância	42,56
Estab. ensino 1º, 2º e 3º graus e similares	26,60
Estab. ensino (todos graus) regime internato	26,60
De menor risco epidemiológico	
Aviários/pequenos animais	31,92
Academia de ginástica/musculação e afins	31,92
Agência bancária e similares	31,92
Barbearia	10,64
Camping	21,28
Casa de espetáculos (discoteca/bailes e similares)	21,28
Cemitério e necrotério	53,20
Cinema/auditório/teatro	10,64
Circo/rodeio	10,64
Clubes/soc. recreativas e/ou esportivas (s/piscinas)	21,28
Comércio geral (eledrod, calç, tec, disco, vest, etc)	21,28
Dormitório (por cômodo)	10,64
Escritório em geral	10,64
Estação de tratamento de água p/ abast. público	42,56
Estação de tratamento de esgoto doméstico (efl. líq. e sol.)	42,56
Estética facial	21,28
Floricultura/mudas	21,28
Garagem/estacionamento coberto	21,28
Hotel/hospedagem (por cômodo)	05,32
Igrejas templos e similares	10,64
Lavanderia	21,28
Motel/hospedagem (por cômodo)	21,28
Oficina/consertos	21,28
Orfanato/patronato/internato e similares	10,64
Parque	10,64
Pensão (por cômodo)	03,19
Posto de combustível/lubrificante	21,28
Salão de beleza /manicure/pedicure/cabelereiro/similares	21,28
Serviço e veículo transporte alimentos (baú simples)	21,28
Serviço e veículo transporte alimentos (baú refrigerado)	42,56
Serviço de coleta, transp. e destino de lixo doméstico	42,56
Serviço de coleta, transp e destino de caliça (Entulho)	42,56
Serviço de lavagem de veículos	10,64
Serviço de limpeza de fossa	21,28
Serviço de limpeza/desinf. de caixa/poço d’água	21,28
Transporte Prod. Perecíveis - Baú Simples (Por Veículo)	42,56
Transporte Prod. Perecíveis - Baú Refrig. (Por Veículo)	63,84
Transporte coletivo (terrestre, marítimo e	21,28

aéreo)	
Congêneres (acima)	21,28
II - Alvará sanitário para habitação (por m² de área construída):	
Apartamento	0,21
Residência	0,21
- Ampliação	0,21
- Habitação Popular até 70m²	ISENTO
Sala comercial	0,11
Ginásio/estádio e similares	0,11
Galpão/deposito e similares	0,11
Garagem/estacionamento coberto	0,11
Estabelecimento de saúde	0,32
Estabelecimento de ensino	0,21
Estabelecimento de ginástica e lazer	0,21
Maternal/creche/jardim infância/asilo	0,32
Habitação coletiva/ internato e similares	0,21
Cemitério e afins	0,02
Congêneres (acima)	0,21
O Alvará Sanitário para habitação será devido pelo contribuinte somente uma vez, no momento da liberação para Habite-se, salvo posteriores reformas, ampliações e adaptações do imóvel.	
III - Análise e aprovação de projetos de construção, de reforma e de ampliação e/ou adaptação (por m² de área construida):	
Apartamentos/residências	0,32
- Habitação popular até 70 m²	ISENTO
De loteamento e glebas de terra:	
Lotes destinados à ocupação unifamiliar (p/lote)	0,64
Estabelecimentos de saúde	0,32
Estabelecimentos de ensino	0,32
Estabelecimentos de ginástica e lazer e similares	0,32
Estabelecimentos e locais de trabalho	0,32
Estações de tratamento de efluentes líquidos e sólidos:	
- de qualquer tipo - p/m³ de efluentes tratados	0,42
Aterro sanitário e similares:	
- de resíduos sólidos industriais - p/m³ de resíduos aterrados	0,42
- de resíduos sólidos domésticos - p/ton. de resíduos aterrados	0,42
De piscinas de uso individual ou coletivo	1,49
Maternal/creches/jardim de infância/asilo	0,42
Cemitério e afins	0,02
Congêneres (acima)	0,32
IV - Análises laboratoriais:	
IV.I - Tabela de preços de análises de águas, alimentos, matérias primas para alimentos, aditivos e coadjuvantes de tecnologia para alimentos, bebidas, condimentos, embalagens e consultas técnicas:	
IV.II - Águas:	
Águas industriais	Arbitrar
Análises químicas de potabilidade	24,69
Análises bacteriológicas de potabilidade	18,51
Análise de potabilidade (química e bacteriológica)	39,92

Análise de potabilidade com exame detalhado do resíduo	36,92
- para cada elemento de resíduo acréscimo de	09,26
Análise microbiológica de águas minerais	
- incluindo pseudômonas, enterococus e clostrídeos sulfito redutor (indicativa)	24,68
Eficiência de filtros para água	
- bacteriológico	21,28
- químico	24,68
Água de piscina	24,68
IV.III - Álcool:	
Álcool para uso alimentar ou farmacêutico	24,68
IV.IV - Coadjuvante de tecnologia para alimentos:	
Fermentos biológicos	35,11
Fermentos químicos	30,86
Preparação enzimática (por enzima analisada)	30,86
IV.V - Embalagens para alimentos e medicamentos:	
Embalagens para alimentos e medicamentos não auto-clavados por vapor	24,68
Embalagens para água minerais e de mesa	30,86
Revestimentos para embutidos	
- mais taxas para metais pesados e outros componentes e para exame microscópico	12,76
Embalagens para medicamentos (segm. de farmacopéia)	24,68
Embalagens para medicamentos (segm. de Portaria 23/1964)	12,76
Embalagens para óleos (índice de lodo, espectrofotometria UV-VIS e teste de Schall)	27,66
IV.VI - Tabela de preços de análises de nutrientes, contaminantes, desinfetantes, cosméticos, medicamentos, pesticidas e outros.	
IV.VII - Nutrientes e contaminantes:	
Vitamina A	12,76
Vitamina B1	12,76
Vitamina B2	12,76
Vitamina B6 (em alimentos)	Arbitrar
Vitamina B6 (em medicamentos)	Arbitrar
Vitamina B12 (em alimentos)	Arbitrar
Vitamina B12 (em medicamentos)	24,68
Vitamina E	30,86
Vitamina C (adicionada em alimentos e medicamentos)	24,68
Vitamina C natural	31,92
Vitamina D2	24,68
Vitamina D3	24,68
Vitamina PP (Nicotinamida ou Niacina)	31,92
Vitamina K (Menadiona em matéria prima)	24,68
Pantetonato de cálcio	Arbitrar
Aminograma (somente com consulta prévia)	24,68
Carotenos adicionados	12,76
Carotenos naturais	37,24
Enzimas (cada uma)	31,92

Minerais - Sódio, potássio, cálcio, magnésio, ferro, fósforo e outros (cada um)	15,96
Metais pesados - Chumbo, cádmio, mercúrio, manganês, zinco, cromo, níquel e outros	
- por espectrofotometria de absorção atômica ou por polarografia (cada um)	31,92
Micotoxinas - aflotoxinas, ocratoxina e zearalenoma (por determinação)	37,24
Outras toxinas	Arbitrar
Análises para cromatografia líquida de alta resolução	Arbitrar
IV.VIII - Cosméticos e outros:	
Teste de irritação dérmica em cobaias (p/ cosméticos).	24,47
Teste de irritação dérmica em cobaias (p/ domissanitários e inseticidas).	30,86
Teste de irritação ocular (em coelhos).	30,86
Toxicidade aguda p/ via oral em cobaias	21,60
Toxicidade aguda p/ inalação em cobaias	30,86
Análise microbiológica de cosméticos	30,86
Poder conservador de cosméticos	62,78
PH.	08,50
Alcalinidade livre.	18,51
IV.IX - Pesticidas e outros:	
Resíduos de pesticidas organoclorados e fosforados (cada um)	78,00
Resíduos de fosfina, carbamato e deltametrina (cada um)	78,00
Resíduos de ácidos de etileno, etilenocloridrina e etilenoglicol (cada um)	31,92
Benzeno em solventes p/ tintas	21,28
Formulação de pesticidas (cada princípio ativo).	Arbitrar
Bifenilas policloradas (PCB's)	78,00
V - Encaminhamento de solicitação de registros de produtos:	
Processo para registro de produtos.	***
Segunda via do Certificado de Registro de Produto.	***
Desarquivamento de Processo de Registro de Produto.	***
***Os valores serão cobrados de acordo com a tabela atualizada do Ministério da Saúde, além da taxa de expediente para a realização dos atos.	
***Demais serviços constam das tabelas anexadas às Portarias nº: 137, 138, 139,140 e 141 de 12/09/1996 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com respectivos preços públicos para as áreas de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, alimentos e correlatos.	
VI - Serviços diversos:	
Segunda via do Alvará Sanitário	10,64
Vistoria (requerida pelo interessado)	
- De natureza simples	15,96
- De natureza complexa	63,84
Vistos	
- Em receitas e notificações.	Isento
- Outros documentos	01,06

Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	01,06
Guias (por guia)	
- De livre trânsito de produto sujeito a fisc. sanitária	Isento
- De requisição de entorpecentes	Isento
Licenças	
- De importação de produto sujeito a fisc. sanitária	42,56
- De comércio de entorpecentes/psicotrópicos	31,92
- De fabricação de entorpecentes/psicotrópicos	85,12
Liberação de produtos de interesse da saúde (paciente terminal).	Isento
Autenticação	
- De livros (por folha) - Farmácia, drogaria, lab. Próteses, óticas, hemoterapia e similares	0,04
Autorização provisória para exercício profissional	04,26
Registros	
- Diplomas e certidões	05,32
Certificado de nível médio (Aux. Farmácia, protético, ótico e outros)	03,19
Apostilamento ou título de espec. Universitária	04,26
Baixa de Alvará Sanitário	23,41
Baixa de responsabilidade técnica	23,41
Mudança de responsabilidade técnica	26,60
Mudança de endereço de estabelecimento	26,60
Cadastro de empresas	23,41
Segunda via de laudo de análises	10,64
Emissão de edital	12,76
Atestado de antecedentes	12,76
Certidão de qualquer natureza	
- até 50 linhas	06,38
- acima de 50 linhas	10,64
- Para pessoas carentes.	Isento
Taxa de expediente (cobrada pela realização de qualquer ato)	02,12
Valores das penas de multas às infrações sanitárias e das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal	
Serão aplicados os valores constantes do art. 36, do Regulamento de 17 de novembro de 1998, que dispõem sobre as Normas de Saúde em Vigilância Sanitária Municipal, estabelecendo penalidades e dando outras providências, nos seguintes casos:	
Nas infrações leves, multa de	R$ 50,00 (cinqüenta reais)
Nas infrações graves, multa de	R$ 200,00 (duzentos reais)
Nas infrações gravíssimas, multa de	R$ 400,00 (quatrocentos reais)
Aos valores das multas, aplicar-se-á o dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade do seu valor nas genéricas.	